



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000927909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2224980-27.2022.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são impetrantes MARIA JAMILE JOSÉ, ANA CAROLINA DE MELLO SAID DE MORAES e BRUNA AGUIAR COUTINHO, Pacientes ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA e DARIO CALDAS SANTANA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM a fim de que se determine a juntada da integralidade do PIC nº94.1093.0000012/2018-1, restituindo-se a todos os réus o prazo para apresentação de defesa. V.U. Compareceu a advogada, dr^a Maria Jamile José.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 10 de novembro de 2022

ALEX ZILENOVSKI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 30.435

HABEAS CORPUS Nº 2224980-27.2022.8.26.0000

COMARCA: COTIA

IMPETRANTES: MARIA JAMILE JOSÉ E OUTROS

PACIENTES: ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA E DARIO CALDAS SANTANA

HABEAS CORPUS – É direito dos acusados o amplo acesso ao inteiro teor do procedimento investigatório criminal que embasou a denúncia oferecida. Entendimento da Súmula Vinculante nº 14. Concessão parcial da ordem, a fim de que se determine a juntada da integralidade do PIC nº94.1093.0000012/2018-1, restituindo-se a todos os réus o prazo para apresentação de defesa.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA E DARIO CALDAS SANTANA, sob a alegação de estarem eles sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Vara Criminal do Foro da Comarca de Cotia.

Segundo consta da impetração, os pacientes foram denunciados como incurso no artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do artigo 69, do Código Penal (por duas vezes), combinado com o artigo 29, "caput", do Código Penal.

A defesa pugnou pela juntada das cópias dos procedimentos investigatórios criminais 94.0245.0000260/2020-2 e 94.1093.0000012/2018-1, que lastreiam a peça vestibular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Ministério Público fez a juntada de cópias do PIC 94.0245.0000260/2020-2.

Foi determinada a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação por parte dos pacientes.

Insurge-se contra esta decisão.

Ressaltam os n. impetrantes, que embora o Ministério Público tenha afirmado que efetivou a juntada da integralidade do contido no PIC n. 94.0245.0000260/2020-2, o que se percebe, é que houve juntada parcial dos documentos, pois chegaram aos autos apenas 166 páginas da investigação (fls. 582/748 da ação penal nº 1004672-97.2022.8.26.0152) dos 60 volumes que o integram.

Mencionam que não é mesmo possível admitir que a defesa elabore sua resposta à acusação sem acesso integral aos procedimentos investigatórios que deram lastro à denúncia ou, pior: apenas com acesso aos elementos de prova selecionados pela acusação.

Aduzem, que o PIC nº 94.1093.0000012/2018-1 (Piracicaba) que também ampara a denúncia não foi, até o presente momento, acostado aos autos.

Mencionam os n. impetrantes, que não cabe ao Ministério Público “julgar” quais elementos de prova são necessários ou não para a defesa.

Ventilam que estaria ocorrendo afronta ao disposto na Súmula Vinculante n. 14 do STF, que determina ser direito do defensor do investigado ter acesso a todas as provas documentadas em procedimento investigatório, seja ele sigiloso ou não.

Diante disso, requerem, liminarmente, a suspensão do prazo para resposta à acusação, ao que se percebe, até a juntada dos documentos dos PICs (nº 94.0245.0000260/2020-2 e nº 94.1093.0000012/2018-1). No mérito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pleiteiam a convalidação da liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 788/791).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer, manifestando-se pela concessão da ordem (fls. 821/827).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora (fls. 799/801), informou que foi oferecida denúncia em face de ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, SALUA JAMIL MOURAD, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DARIO CALDAS SANTANA e ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA como incurso nas penas do artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal (por duas vezes), c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 35/521. Segundo narra a peça acusatória, entre os meses de novembro e dezembro de 2017, nas dependências da Prefeitura Municipal de Cotia, ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, SALUA JAMIL MOURAD, ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, DARIO CALDAS SANTANA e ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA, agindo em comunhão de esforços e unidos em propósitos entre si, frustraram, mediante ajuste e combinação entre eles, o caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 92/2017, da Prefeitura Municipal de Cotia, como intuito de obter, para eles, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação. Consta, ainda, que entre os meses de janeiro a março de 2018, nas dependências da Prefeitura Municipal de Cotia, ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, SALUA JAMIL MOURAD, ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, DARIO CALDAS SANTANA e ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA agindo em comunhão de esforços e unidos em propósitos entre si, frustraram, mediante ajuste e combinação entre eles, o caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2018, da Prefeitura Municipal de Cotia, com o intuito de obter, para eles, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2022, restando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

homologado o pedido de arquivamento com relação às apurações relacionadas ao Pregão 34/2018, ressalvadas as hipóteses do art. 18 do Código de Processo Penal.

Por despacho de fl. 761 restou acolhida a cota ministerial de fl. 581 e diante da documentação juntada, foi mantida a devolução do prazo para defesa. Sobreveio petição de fls. 769/771, da ré SALUA JAMIL MOURAD, postulando nova contagem do prazo para defesa. Foram juntados aos autos, cota ministerial de fls. 800, mídias de documentos e ofício de fls. 797/798 e 801/802.

Considerando os documentos e mídias juntados pelo Ministério Público, restou deferido o pedido de devolução para apresentação de defesa a todos os réus já citados no feito.

Os autos aguardam a efetiva citação dos corréus ALAN KARDEC GOMESDE SOUZA e ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, bem como apresentação de defesa pelos corréus ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA, DARIO CALDAS SANTANA e SALUA JAMILMOURAD.

É caso de concessão parcial da ordem.

Com efeito, verifica-se que a decisão contra a qual se insurgem os réus possui o seguinte teor:

“Considerando os ofícios juntados pelo Ministério Público (fls. 797/798 e 801/802), informando a juntada de cópia integral Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0245.0000260/2020-2, bem como as mídias recebidas em cartório, devolvo o prazo para apresentação de defesa a todos os réus já citados no feito, a partir da publicação desta decisão, não havendo o que se falar em aguardar a citação de réu ainda não localizado.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que se refere ao Procedimento Investigativo Criminal nº94.1093.0000012/2018-1, uma vez que tratar de procedimento presidido pelo GAECO Núcleo Piracicaba, o acesso aos documentos que dele conste, deverá ser postulado junto àquele juízo, neste sentido reporto-me à cota ministerial de fl. 581 e despacho de fl. 761”.

Na cota a que se refere o despacho o d. Representante do Ministério Público asseverou que *“a investigação originária e compartilhada tinha por objeto outros certames licitatórios e, por decisão judicial, teve permitido o acesso e utilização das provas por outros órgãos de investigação e/ou jurisdição (fls. 251). Assim, os documentos que diziam respeito ao fato aqui investigado foram encartados. Os depoimentos colhidos pelo GAECO no PIC n. 94.1093.0000012/2018-1 estão numerados e assinados pelos depoentes, permitindo ampla compreensão de seu conteúdo. Apesar da aparente desnecessidade, por falta de correlação com a presente imputação, desejando os acusados acesso e juntada de outros elementos de informação produzidos naquele juízo originário, poderão demandar diretamente ao presidente daquele feito.”.*

Verifica-se, pois, que foi juntada aos autos a integralidade somente do PIC nº94.0245.0000260/2020-2 (fls. 800 dos autos originais), contudo, não foi anexado o inteiro teor do PIC nº94.1093.0000012/2018-1.

Com efeito, disciplina o enunciado da Súmula Vinculante nº 14 que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Ademais, de acordo com o tema 184 de repercussão geral definido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

no RE 593.727, "*o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado Democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição*".

Assim, é direito dos acusados o amplo acesso ao inteiro teor do procedimento investigatório criminal nº94.1093.0000012/2018-1 do Gaeco de Piracicaba, que embasou a denúncia oferecida.

Nesse sentido, manifestação da d. Procuradoria de Justiça, "*De fato, quanto ao procedimento reclamado, deveria a magistrada ter determinado sua juntada, a fim de que os advogados pudessem acessar livremente aquilo que eventualmente pudesse ser aproveitado para o exercício da defesa. Eventualmente, em autos separados e apartados, para que escolham as provas que acreditam ser importantes para a defesa. Se o órgão do MP pode escolher aquilo que entende importante para lastrear suas afirmações iniciais, não necessitando juntar a integralidade do procedimento, também pode a defesa, em tendo acesso a integralidade dos autos, escolher aquilo que lhe aprover*".

Diante disso, é caso de concessão da ordem, a fim de que se determine a juntada da integralidade do PIC nº94.1093.0000012/2018-1, restituindo-se a todos os réus o prazo para apresentação de defesa.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM** a fim de que se determine a juntada da integralidade do PIC nº94.1093.0000012/2018-1, restituindo-se a todos os réus o prazo para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentação de defesa.

ALEX ZILENOVSKI – Relator